



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.011608/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.469 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ANTONIO JULIO DE JESUS TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA.

A partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é um requisito para o reconhecimento pelo Fisco da área de preservação permanente para fins de redução da área tributável pelo ITR, ainda que a lei não estabeleça prazo para a sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, em razão de ter sido apurada a infração de declaração indevida de 464,3 ha de área de preservação permanente pela não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 65 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese:

- que quando intimado apresentou tempestivamente cópia autenticada de publicação no Diário Oficial da União de 11/02/2004 onde consta a Portaria n.º 7-N, de 28/01/1994, do Ibama, reconhecendo o imóvel como RPPN;
- que apresentou cópia autenticada do Termo de Compromisso quanto à preservação do imóvel, firmado perante o Ibama em março de 1994;
- que apresentou cópia autenticada de Averbação feita de inteiro teor sob o n.º 6/1684, fls. 62 do Livro "2-J", do Registro Geral de Imóveis, datado de 26/08/1994, na qual constam as medidas e limites da RPPN;
- que no que concerne à distribuição da área total do imóvel, o Manual de Preenchimento da Declaração orientava para que fosse informada a situação existente na data da efetiva entrega da DITR, nada constando sobre exigência prévia ou a posteriori do ADA.

Transcrito do voto do acórdão 11-24.530 – da 1ª Turma da DRJ/REC:

“Áreas de Utilização Limitada

7. No que se refere a dedução das áreas de utilização limitada da área total do imóvel para obtenção da área tributável pelo ITR, deve-se observar:

7.1. um aspecto estritamente leal onde é exigido, além de efetivamente existir as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, que atendam aos requisitos legais, conforme veremos adiante;

7.2. que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação do meio ambiente é obrigatória, porém, para que tenha direito à exclusão da área total para obtenção da área tributável pelo ITR devem ser observados os requisitos legais.

8. Em relação a legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/2002, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

(...)

9. A exclusão das áreas de utilização limitada, para fins de apuração da área tributável do ITR, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, acima transcrito.

(...)

10. É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

11. A partir de 2000, o ADA passou a ser exigido, pela Lei n.º 6.938/1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000.

(...)

12. Em relação às condições exigidas pela Secretaria da Receita Federal devem ser observadas as IN SRF n.º 60, de 2001, e n.º 256, de 2002:

(...)

13. É oportuno acrescentar que as exigências para exclusão das áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, das áreas tributáveis pelo ITR, constam, em evidência, no Manual de Preenchimento da DITR.

14. O "Perguntas e Respostas do ITR", disponível no *sue* da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica o entendimento do prazo para requerimento do ADA:

(...)

19. O Intimado apresentou cópia autenticada de publicação no Diário Oficial da União de 11/02/2004 onde consta a Portaria n.º 7-N, de 28/01/1994, do Ibama, reconhecendo o imóvel como RPPN, fl. 14; cópia autenticada do Termo de Compromisso quanto à preservação do imóvel, firmado perante o Ibama em março de 1994, fl. 15; e cópia autenticada de Averbação feita de inteiro teor sob o n.º 6/1684, fls. 62 do Livro "2-J", do Registro Geral de Imóveis, datado de 26/08/1994, na qual constam as medidas e limites da RPPN, fls. 16/17.

20. Entretanto, conforme legislação acima, as áreas de preservação ambiental de utilização limitada — entre elas as RPPN — para serem dedutíveis da área tributável do imóvel têm que constar do Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no Ibama. Como não foi apresentado o referido ADA, deve ser mantido o auto de infração.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 89 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação no sentido de que a apresentação do ADA não seria exigível para fins de redução do valor a pagar do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se no caso em comento a apresentação do ADA é condição inafastável para reconhecimento da área de preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência do ITR em razão da desconsideração pelo Fisco da área de 464,3 ha declarada pelo Recorrente como sendo de preservação permanente pela não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

O Recorrente argumenta em ser recurso voluntário que a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão da citada área para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei.

A decisão recorrida justifica a exigência de apresentação do ADA em razão do disposto no art. 17-0 da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

De fato, com a edição da Lei nº 10.165/2000, que acrescentou o art. 17- O à Lei nº 938/81, a obrigação de apresentação do ADA para o referido fim passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, exigência essa que não pode ser afastada por esta turma julgadora administrativa, a despeito da documentação apresentada pelo recorrente indicando a existência da área. A partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é um requisito para o reconhecimento pelo Fisco da área de preservação permanente para fins de redução da área tributável pelo ITR.

No entanto, a lei é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, ainda que se considere obrigatória a sua apresentação (a partir de 2001) como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, jurisprudência deste Conselho tem apontado no sentido de que essa apresentação não deve necessariamente se dar dentro do prazo de 6 meses da data final para a entrega da DITR, como estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001.

Ocorre que, no caso em exame, o recorrente não trouxe aos autos em nenhum momento cópia do ADA apresentado ao Ibama, nem durante a ação fiscal, nem em sede de impugnação, quando teve o prazo de 30 dias para fazê-lo, e nem em sede de recurso voluntário, quando teve mais 30 dias, ocasiões em que a possibilidade de aceitação do documento poderia ter sido apreciada pelo Fisco ou pelo julgador administrativo das duas instâncias.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ no sentido de que faltou a apresentação do ADA para que a redução da área de preservação permanente da área total tributável pudesse ser aceita.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.469 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.011608/2006-90